

**LEI Nº 679, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2006, e dá outras providências).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 24 de junho de 2005, aprovou e ele nos termos do Inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei;

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Meridiano, relativas ao exercício de 2006, compreendendo:

I – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V – as disposições gerais.

Parágrafo Único – integram a presente Lei as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;  
IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – assistência à crianças e ao adolescente;

VI – melhoria de infra-estrutura urbana;

VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§, 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social;

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

V – as receitas e despesas serão orçadas segundo a média verificada nos últimos doze meses;

VI – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aquele em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderá conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2005;

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerada as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetado até a seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Artigo 8º - A concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estarão subordinados às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I – destinar-se-ão exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – destinar-se-ão a ampliação, aquisição de equipamento e material permanentes e instalações;

§ 3º - A destinação de recursos de entidades privadas, a título de contribuições terá por base, exclusivamente, em unidade de serviços prestados.

Artigo 9º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso de preferirem as ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – se houver, expressa autorização em lei, específica, detalhando seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de conveio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Artigo 10 – Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - as receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - a programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão serem revistos no decorrer do exercício a que se referem, conforme os resultados em função de sua execução.

Artigo 11 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultado, serão fixadas a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação que se trata neste artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2006 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - a limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - a limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

§ 4º - excluem-se, da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal da execução.

Artigo 12- O Poder Legislativo, por ato da Mesa, deverá estabelecer até 30 dias após a publicação da lei Orçamentária de 2006, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único - o cronograma de que se trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos e de seus programas.

Artigo 13 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretam aumento das despesas, considera-se despesas irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666 de 1993.

Artigo 14 – Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributária que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto-orçamentário financeiro a que se refere o artigo 14.

Parágrafo Único – excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do imposto predial e territorial urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS**

Artigo 15 – as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 serão as especificadas no anexo de prioridades e metas, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 16 – O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tribunos;

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Artigo 17 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreiras;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitando a legislação municipal vigente;

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Artigo 18 – O limite de que trata este Artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60%(sessenta por cento), assim dividido:

I – 6%(seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

I – decorrentes da revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal;

II – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

III – relativas a incentivos à demissão voluntária;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuições de segurados;

b) – da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à Previdência Municipal.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 19 – Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 15 desta Lei, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - caso a Lei Orçamentária de 2006 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 11/2 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 20 – Os projetos de lei relativos a crédito adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamento Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 21 – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação de resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II - controle de frota;

III – coleta e disposição do lixo domiciliar;

IV – controle da evasão de recursos;

Artigo 22 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, Lei nº 679

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ – 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 – centro – Fone (17) 3475-1116 – FAX (17) 3475-1124 – CEP: 15625-000

---

inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2005.

**JOSÉ TORRE NTE DIOGO DE FARIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**